

PROCESSO - A. I. N° 299389.0005/09-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NASCIMENTO E ALEXANDRE LTDA. (POSTO JUAZEIRO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0158-04.10
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 27/05/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0104-12/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada em parte a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu em tais condições, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Refeitos os cálculos, reduziu-se o valor do crédito tributário. Infração 1 parcialmente elidida. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEL). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos, reduziu-se o valor do crédito tributário. Infração 2 parcialmente elidida. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4a Junta de Julgamento Fiscal, à luz do que preceitua o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em face da referida Decisão pela mesma proferida através do Acórdão JJF n 0158-04.10 que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o presente lançamento de ofício.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/09/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 28.023,35, acrescido de multas, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados. Valor exigido de R\$ 22.076,26 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.
- 2- Falta de recolhimento do tributo por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, tudo apurado mediante

levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados. Valor exigido de R\$ 5.947,09 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 308 a 313), informação fiscal pelo autuante (fls. 328 e 329), e nova manifestação por parte do contribuinte (fls. 346 a 352), a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade (fls. 357 a 359), pela procedência parcial do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“(...)

No mérito, compulsando os autos, percebo que o autuante de fato extraiu informações do LMC, ao contrário do que afirmou o impugnante, como se pode observar, a título de exemplo, no documento de fl. 09, onde constam os valores de encerrantes (abertura e fechamento), saídas, entradas, perdas, ganhos, estoques iniciais, estoques finais e aferições. Contemplados também os ajustes de bicos nas suas respectivas datas.

Nessa senda, o documento de fls. 10/11, por exemplo, traz a relação de notas fiscais de entrada de gasolina em 2004, transcritas do Livro de Movimentação de Combustíveis.

Os demonstrativos de perdas e ganhos, (fls. 12 a 17), foram elaborados em observância aos comandos estabelecidos no art. 5º da Portaria DNC número 26, de 13/11/1992.

Também constatei que os procedimentos conduzidos pela fiscalização apresentam sintonia com as regras estabelecidas na Portaria 445/98 e, no que se refere à consideração das perdas e ganhos para apurar os débitos dos períodos, segue as diretrizes emanadas da Portaria nº 26/92, do DNC, que instituiu a obrigatoriedade do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Está provada a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, de modo que o adquirente assume, por isso, a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias em tais condições, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), nos termos do art. 39, V, do RICMS/97.

Além disso, como a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, é devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição, de acordo com a previsão do art. 512-A do RICMS/97.

Vejo que, de forma correta, o autuante procedeu à revisão nos lançamentos, uma vez que se mostraram inequívocas as alegações defensivas de fls. 308 a 313.

Provada em parte a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu os produtos de forma ilegal, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Refeitos os cálculos, reduziu-se o valor do crédito tributário. Acato o demonstrativo de fl. 330, elaborado pelo autuante, de modo que o valor da infração 01 fica reduzido de R\$ 22.076,26 para R\$ 2.574,47.

A sociedade empresária adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição. Refeitos os cálculos, reduziu-se o valor do crédito tributário. Acato o demonstrativo de fl. 330, elaborado pelo autuante, de maneira que o valor da infração 02 fica reduzido de R\$ 5.947,09 para R\$ 719,82.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

VOTO

Reforma alguma merece a Decisão recorrida.

Quanto à infração 1, a redução promovida decorreu do acatamento das alegações defensivas, por parte do autuante, em sua própria informação fiscal, resultando na retificação do valor inicialmente exigido para R\$ 2.574,47, na forma do demonstrativo de fl. 330.

De igual forma, no que pertine à infração 2, o próprio autuante, em sede de informação fiscal, refez os cálculos originalmente exigidos, pelo que correta se apresenta a redução realizada pelo *a quo* de R\$ 5.947,09 para R\$ 719,82, em conformidade com o demonstrativo de fl. 330.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0005/09-3, lavrado contra **NASCIMENTO E ALEXANDRE LTDA. (POSTO JUAZEIRO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.294,29**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.574,47 e 60% sobre R\$719,82, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE-PROFIS